



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274636-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravada VERA LUCIA SPINELLI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2274636-79.2024.8.26.0000

Agravante: Ripper Advogados Associados (terceiro interessado)

Agravada: Vera Lucia Spinelli (inventariante)

Interessados: Espólio de Marco Antonio Dada

Comarca: Capital-SP - 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Processo na Origem: 1110398-85.2023.8.26.0100

Magistrado: Dr. André Menezes Del Mastro

Voto nº 6.236

Agravo de Instrumento - Inventário - Decisão concedeu prazo derradeiro para cumprimento de decisão anterior, para que o escritório de advogados deposite o valor remanescente do recebido pelo falecido na ação trabalhista - Agravo do terceiro -

Admissibilidade - Agravante advogou para o falecido em ação trabalhista, levantando valores após o óbito e abertura do inventário - Ausente recurso contra a decisão que determinou o depósito judicial do valor retido, apenas da decisão que manteve a anterior, o que importaria não conhecimento do agravo por intempestividade - **Cabível análise no mérito a fim de evitar nulidade** -

Retenção de valores - O crédito que o falecido tinha a receber em razão da ação trabalhista compõe o acervo hereditário - Princípio da "saisine" - **A herança pagará o imposto devido e os credores, no caso, a inventariante, em razão de título executivo judicial transitado em julgado, e o escritório de advogados, em razão do contrato de honorários, nos termos do art. 642, "caput" e §§ 2º e 3º do CPC, procedendo-se, após, a partilha** - Retenção indevida -

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado nos autos do inventário dos bens deixados por Marco Antonio Dada, **contra r. decisão**¹ que (i)

¹ Fls. 1.111 do principal e 1.125 deste agravo

referenciou a matéria relativa à nomeação da autora (credora) como inventariante foi apreciada anteriormente², não obstante, tendo em vista ausente trânsito em julgado do título executivo judicial da credora-inventariante, determinou a suspensão do inventário; **(ii)** no tocante ao pedido do escritório Ripper, para manutenção dos valores deduzidos, afirmou que a matéria foi apreciada em decisão anterior³, concedendo prazo derradeiro de cinco dias para o depósito judicial determinado.

Sustentou o agravante⁴, em síntese, que essa determinação é indevida, porque a quantia levantada se refere aos honorários advocatícios em processo no qual patrocinou o falecido, que pertencem ao advogado e consistem em verbas alimentares irrepetíveis. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Recurso preparado.

O pedido de tutela recursal foi deferido⁵, determinando a inexigibilidade do depósito da verba controversa até julgamento definitivo, dispensadas informações.

Houve contraminuta⁶, aduzindo que o levantamento foi de crédito trabalhista do falecido, em 04/07/2020, após seu falecimento e abertura do inventário; não deveria ter procedido ao recebimento e retenção de valores de honorários contratuais, mas se habilitado no inventário para receber seu crédito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

² Fls. 991/993 do principal e 1.005/1.007 deste agravo

³ Fls. 1.065 do principal e 1.079 deste agravo

⁴ Fls. 01/14

⁵ Fls. 1.131/1.133

⁶ Fls. 1.137/1.144

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.**

2. Vera Lucia Spinelli requereu a abertura de inventário dos bens e dívidas deixados por Marco Antonio Dada, falecido em **21/03/2019**, conforme certidão de óbito⁹.

Argumentou ser credora do “de cujus” e, portanto, legitimada nos termos do art. 616, inciso VI, do CPC, tendo sido admitido o processamento do inventário em que pese, à época, a sentença do processo n. 1016462-51.2019.8.26.0001 não ter transitado em julgado, o que ocorreu apenas no curso desse recurso (certidão de 13/03/2025)¹⁰, conforme consulta processual para fins deste julgamento. Assim, Vera é credora do espólio das quantias de R\$26.877,19 e R\$2.624,48, corrigidas desde os desembolsos e juros

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ Fls. 12 do principal e 26 deste agravo

¹⁰ Fls. 1.145 daquele processo

da citação¹¹.

Entretanto, apurou a inventariante, agravada que o escritório de advogados, aqui agravante, que defendeu o falecido na ação trabalhista n. 0130100-43.1997.5.02.0042, procedeu ao levantamento de valores devidos a Marco após o óbito e abertura do inventário, em 04/06/2020, de modo que a decisão de 15/02/2023 determinou sua intimação para que depositasse em juízo o que levantou¹². Essa decisão não foi cumprida na integralidade, retendo o escritório valores de seus honorários contratuais, pretensão essa rejeitada na decisão de 12/06/2024, ao seguinte fundamento¹³:

"I- Fls 1.032/1.037: Com razão a inventariante quando aduz que o escritório Ripper não cumpriu com a decisão judicial, depositando valores a menor do que deveria (fls. 1.005 e seguintes).

O escritório não deveria realizar a dedução do valor referente aos honorários contratuais antes do depósito nestes autos, isso porque, ocorrendo a morte do constituinte, torna-se necessária a habilitação do crédito de honorários advocatícios contratuais junto ao Juízo do Inventário, nos termos do art. 642, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se o terceiro interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito remanescente do valor recebido na ação trabalhista do de cujus".

A rigor, o agravo deveria ter sido interposto contra essa decisão, e não da seguinte, que manteve a determinação de depósito do valor retido, apenas concedendo prazo derradeiro para seu cumprimento. **Tendo aquela decisão sido publicada em 20/06/2024 e o agravo protocolizado em 10/09/2024, de forma intempestiva, acarretaria não conhecimento do recurso.**

¹¹ Sentença de fls. 1.061/1.068 e v. Acórdão de fls. 1.127/1.134 daquele processo

¹² Fls. 991/993 do principal e 1.005/1.007 deste agravo

¹³ Fls. 1.065 do principal e 1.079 deste agravo

Não obstante, ainda que se reconheça caráter decisório na decisão seguinte, a fim de evitar alegações de nulidade, no mérito o agravo de instrumento deve ser desprovido.

O crédito que o falecido Marco tinha a receber em razão da ação trabalhista compõe o acervo hereditário, em razão do princípio da "saisine" e nos termos do art. 1.784 do Código Civil.

O agravante é credor do espólio, em razão do contrato de honorários, título executivo extrajudicial conforme art. 24 da lei 8.906/1994 e art. 784, inciso III do CPC.

Em momento algum o juízo do inventário deixou de reconhecer o caráter alimentar dos honorários de advogado, todavia não poderia unilateralmente ter retido valores, pois o crédito trabalhista compõe o todo unitário da herança, montante que pagará os imposto de transmissão "causa mortis", os credores (no caso, a inventariante e o escritório de advogados), nos termos do art. 642, "caput" e §§ 2º e 3º do CPC, procedendo-se, então, a partilha.

Deste modo, pelas razões expostas, a determinação para que cumpra a decisão anterior e proceda ao depósito do valor indevidamente retido deve ser mantida.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais,

implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁴, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹⁴ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.